



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.720040/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.835 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** L PRAXEDES GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ressarcimento. Produtos N/T

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Aplicação da Súmula CARF n° 20.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Tratam os autos do presente processo, formalizado em 07/11/2007, de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), onde a interessada aponta como período de apuração o 4º trimestre de 2004 (fls. 01 a 76), a*

*ser compensado com débitos referentes a IRPJ e CSLL (ambos relativos ao ano-calendário 2004), COFINS (períodos de apuração fevereiro, março, abril e maio de 2005) e PIS (períodos de apuração fevereiro, março e abril de 2005), relacionados em PER/COMP fls. 77/81, 82/86, 87/91, 92/96 e 97/100.*

*Com vistas à aferição do direito creditório pleiteado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró - RN, elaborou Parecer NURAC nº 216/2007- (fls. 106/108), trazendo em síntese as seguintes considerações:*

*I) Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, transmitido em 11/02/2005, incidente sobre material de embalagem (ME), utilizado na fabricação de sal de mesa, produto classificado na TIPI com NCM 2501.00.20, não tributado (NT), fl. 107.*

*II) A interessada fabrica sal de mesa (CNAE 08.92-4/03), produto classificado na TIPI com NCM 2501.0020, como não tributado (NT).*

*III) A legislação vigente (artigo 193 do Decreto nº 4544/2002 – RIPI/02 – e IN/SRF nº 33/1999) determina que os créditos originários de aquisição de MP (matéria-prima), PI (produtos intermediários) e ME (material de embalagem), quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT) devem ser estornados.*

*IV) Os créditos sobre aquisição de material de embalagem (créditos extemporâneos) da L. Praxedes Gomes, não apenas deixaram de ser estornados, como se pretendeu seu ressarcimento e compensação, ao arrepio do que determina a legislação.*

*V) Os créditos de IPI informados dentro do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação (4º trimestre de 2004), constantes do presente processo, não são passíveis de ressarcimento ou compensação.*

*Em 18/12/2007, o Titular da DRF/Mossoró, acatando os termos do supracitado Parecer, proferiu o Despacho Decisório de fl. 109, indeferindo o pleito, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela interessada e não homologando as declarações de compensação constantes deste processo.*

*Tempestivamente, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 115 a 119 (juntamente com documentação de fls. 120/121), alegando, em síntese, que:*

*I) Preliminarmente, com fulcro nos parágrafos 9º e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, solicita que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não foi alcançado pela compensação, e conseqüentemente, que não fique impossibilitada de obter Certidões Negativas de Débitos.*

*§9.º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

...

*§11. A Manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 11 obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*II) o impedimento dos produtos NT, que advém da Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, de 04 de março de 1999 não se aplicaria ao SAL, uma vez que, apesar de tal produto ser classificado como não tributado (NT) na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, o intérprete deveria valer-se de uma interpretação teleológica, classificando-o como IMUNE, e então encontraria resguardo no § 3º do art. 155 da Carta Magna.*

*III) a tese ora defendida encontra-se corroborada em posicionamentos administrativos conforme os excertos citados nas fls. 118 a 119.*

*Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja reconhecido seu direito ao ressarcimento de IPI, devidamente atualizado pela taxa SELIC e, por conseguinte, homologadas as compensações declaradas.*

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRODUTO “NT”. IMPOSSIBILIDADE.*

*Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como “NT” (não-tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

*IPI - RESSARCIMENTO - JUROS COMPENSATÓRIOS - VEDAÇÃO.*

*Sobre os créditos decorrentes de ressarcimento de IPI não incidem juros compensatórios.*

*Solicitação Indeferida.*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Não vejo reparos na decisão recorrida.

A matéria, como é cediço, encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo, inclusive, alvo da súmula CARF nº 20, que sucedeu a Súmula 2º CC nº 13, assim redigida:

*Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Por outro lado, resta prejudicada a discussão acerca da aplicação da taxa Selic. Se não o principal não foi reconhecido, não há porque discutir, em tese, se o crédito seria ou não reconhecido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro